



Brasília | ano 54 | nº 213  
janeiro/março – 2017

# Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro

MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE EHRHARDT JÚNIOR  
DANYELLE RODRIGUES DE MELO NUNES  
ULY DE CARVALHO ROCHA PORTO

**Resumo:** O mundo contemporâneo vive a era da informação. Os direitos de personalidade associados à intimidade e à privacidade individual assumem nova dimensão na sociedade da informação digital, em detrimento do direito de informação e das liberdades comunicativas. Nesse contexto está inserido o direito ao esquecimento. Tal direito preconiza, em suma, que os atos praticados no passado não podem ecoar para sempre: as pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública e pela imprensa. No Brasil, o tema ganhou vigor recentemente, a partir da manifestação do STJ em dois casos. Todavia, o reconhecimento do direito ao esquecimento tem grave impacto sobre as liberdades comunicativas. Nos termos formulados pelo STJ, ele não é compatível com a Constituição Federal de 1988, em face das evidentes ameaças que encerra às liberdades comunicativas, à História e à memória coletiva. Contudo, há um espaço legítimo para o seu reconhecimento no campo da proteção dos dados pessoais despidos de interesse público.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Direito à informação. Memória coletiva. Liberdades de comunicação. Privacidade.

## 1. Introdução

O mundo contemporâneo vive a era da informação. Hoje, qualquer acontecimento roda o globo mais rapidamente do que chegaria a uma cidade vizinha há trinta anos. A tecnologia acelera a velocidade das notícias, tornando-as quase instantâneas e permite que as informações possam concretamente perdurar ao alcance de todos por tempo indefinido.

Recebido em 15/6/16  
Aprovado em 8/8/16

Se, por um lado, a criação de novos meios de comunicação e o implemento dos já existentes revolucionam a interação social e possibilitam acesso quase irrestrito à informação, por outro, a exposição virtual pode provocar graves lesões aos envolvidos. Essa realidade torna possível alcançar dados ou informações sobre fatos da vida privada de pessoas comuns ocorridos há muitos anos. A memória natural é amplamente estendida: os sites de busca a tornam onipresente e facilmente resgatável e um clique é suficiente para reabrir discussões que, à primeira vista, já haviam sido esquecidas.

Em maio de 2013, o Tribunal de Justiça da União Europeia determinou que o Google retirasse do ar *links* que atrelassem o nome do espanhol Mario Costeja González a um leilão de imóvel de sua propriedade para pagamento de dívida à Seguridade Social. Embora o caso estivesse encerrado havia anos, González continuava associado à dívida, pois a edição do jornal *La Vanguardia*, responsável por veicular a notícia, fora digitalizada e disponibilizada na internet alguns anos antes. A decisão baseou-se no direito ao controle da exposição de informações particulares e consagrou o chamado direito de ser esquecido (*the right to be forgotten*<sup>1</sup>). Criou-se, assim, um precedente para que os sites de busca possam ser obrigados a remover dados considerados inadequados ou que não sejam mais relevantes (BINENBOJM, 2014).

O direito de ser esquecido preconiza, em suma, que os atos praticados no passado não podem ecoar para sempre: as pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública e pela imprensa. Com antecedentes nos Estados Unidos da América e na França, consolidou-se, em 1973, na República Federal da

Alemanha por ocasião do julgamento do caso *Lebach* pelo Tribunal Constitucional Federal daquele país, fixando raízes sólidas na tradição jurídica de outros ordenamentos<sup>2</sup>.

No Brasil, malgrado a existência de aportes teóricos isolados, o debate acerca do direito ao esquecimento só ganhou vigor recentemente. A aprovação pela VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), em março de 2013, do Enunciado 531 desempenhou papel central nesse sentido. Segundo ele, “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (ENUNCIADOS, 2013), que se justifica pela possibilidade de discussão quanto ao modo como fatos pretéritos são memorados e à finalidade dessa recordação.

Logo após a edição do verbete, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre dois casos concretos nos quais o direito de ser olvidado foi invocado. O primeiro foi o caso *Aída Curi*, em que a família de uma vítima de crime ocorrido no Rio de Janeiro em 1958 propôs demanda indenizatória em face da TV Globo por conta de programa veiculado pela emissora, no qual os detalhes da tragédia foram lembrados (BRASIL, 2013b). No segundo, referente à *Chacina da Candelária*, um dos suspeitos do crime que havia sido posteriormente absolvido promoveu ação de reparação de danos, também em face da TV Globo, em razão da lembrança do episódio no mesmo programa televisivo (BRASIL, 2013a).

A rigor, o cerne da pretensão deduzida em ambos os casos consiste na ampla projeção dos direitos de personalidade associados à intimidade e à privacidade individual, os quais assumem nova dimensão na sociedade da infor-

<sup>1</sup>A esse respeito, remeta-se o leitor a Mayer-Schönberger (c2009).

<sup>2</sup>A esse propósito, veja-se Innerarity (2006).

mação digital, em detrimento do direito de informação e das liberdades comunicativas.

Inúmeras questões e possibilidades emergem dessa controvérsia.

1) Um órgão de comunicação pode ser impedido de veicular determinada informação, ainda que antiga, em razão dos gravames emocionais ocasionados a alguém ou a seus familiares? 2) E no caso dos sites de busca na Internet, podem ser eles obrigados a excluir determinada informação relativa a uma pessoa de sua base de dados? 3) Não se trataria de caso de censura às liberdades comunicativas? 4) Em que hipóteses o direito coletivo à informação deve prevalecer sobre o direito individual de ser esquecido? 5) Deve haver relevância histórica no fato narrado?

Todas essas questões estão diretamente relacionadas ao direito ao esquecimento e a seu potencial conflito com a liberdade de expressão em sentido amplo. A fim de responder a elas, o presente artigo desenvolve-se por meio do método dedutivo do conhecimento e, partindo do geral para o específico, analisa os aspectos doutrinários, jurisprudenciais e do direito comparado para só então firmar posicionamento sobre o tema. Tal análise parte da hipótese de que o direito ao esquecimento na forma consolidada pelo STJ seja incompatível com o sistema constitucional brasileiro. Em que pese haver espaço legítimo para o seu reconhecimento no campo da proteção dos dados pessoais despidos de interesse público, a tutela do direito da personalidade só poderia ocorrer após o exercício do direito à liberdade de informação. Assim, pretende-se analisar o direito ao esquecimento e incitar o debate sobre a possibilidade de sua aplicação, com base nos pronunciamentos dos Tribunais Superiores e no contraponto entre o direito à informação e as liberdades comunicativas e o direito de ser esquecido.

## **2. Informação, memória coletiva e história: efeitos do reconhecimento do direito ao esquecimento**

Historicamente, o direito de ser esquecido remete às condenações criminais<sup>3</sup>. Ao elaborar o Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, o Conselho Nacional de Justiça concluiu ser certo que o cidadão que cumpriu devidamente a pena imposta a ele em razão

---

<sup>3</sup>Nesse sentido, um caso emblemático que iniciou importante debate sobre o direito ao esquecimento tornou-se precedente nas Cortes Europeias em 2009: dois irmãos condenados por homicídio na década de 90 pleitearam perante o Tribunal de Hamburgo o direito de obter ordem judicial para suprimir todas as referências a seus nomes do sítio eletrônico Wikipédia, fundamentando o pedido no fato de que, após mais de 20 anos de condenação e já em liberdade, não havia motivos para manter tais informações na internet. A Corte Alemã acatou a tese dos condenados e acolheu o pedido (LIMA, 2013).

de um ilícito cometido não poderia ser eternamente punido. A própria Constituição Federal Brasileira veda a aplicação de penas perpétuas<sup>4</sup>, o que levaria à conclusão de que os registros da condenação não devem se perpetrar além do tempo da respectiva pena.

Noutro viés, a inclusão do direito ao esquecimento na proteção da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação teria maior projeção ao possibilitar a discussão quanto ao “uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados” (ENUNCIADOS, 2013), com a ressalva de que não se atribuiria a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a própria história (SNEIDER, 2014).

O direito ao esquecimento é aplicado a partir da concepção de que os fatos públicos divulgados no passado perderiam o interesse coletivo e histórico com o decorrer do tempo, de forma que deveriam ser retirados do conhecimento geral quando sobreviesse a necessidade de proteger o nome, a reputação e o “direito de ser deixado em paz” dos envolvidos.

Nessa linha argumenta o ministro Luís Felipe Salomão, relator dos dois recursos especiais que discutiram a tese no STJ (casos Aída Curi e Chacina da Candelária). Conforme entendimento referendado no julgamento desses casos, não se poderia permitir a eternização da informação. Especialmente no que diz respeito ao confronto entre o direito à informação e o direito ao esquecimento dos condenados e dos absolvidos em processo criminal, assegurou-se que, em regra, há prevalência do último.

Em linhas gerais, o direito ao esquecimento seria mais uma forma de assegurar a dignidade da pessoa humana, sobretudo no que

<sup>4</sup>“Artigo 5º [...] XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (BRASIL, 1988).

concerne à proteção da privacidade, da imagem e da honra dos envolvidos em fatos que se tornaram públicos, resguardando a intimidade do indivíduo e as informações que deseja que saibam ou não sobre si. Contudo, não pode ser aplicado de forma genérica. O resguardo à privacidade não pode apagar parte da história, tampouco obstar o direito da imprensa de divulgar fatos relevantes e de interesse público.

Nesse contexto, positivado pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII<sup>5</sup>, e no artigo 220, § 1º<sup>6</sup>, o direito à informação assume importante feição. Aliado à preservação da história, tem primazia sobre o resguardo da imagem dos envolvidos em determinado fato, desde que presente o interesse público. Desdobra-se em três dimensões: o direito de informar, uma faceta das liberdades de expressão e de imprensa; o direito de se informar, conhecido como direito de acesso à informação, correspondente à faculdade de buscar informações por todos os meios lícitos; e o direito de ser informado, associado ao direito da coletividade de receber informações do Estado e dos meios de comunicação sobre temas de interesse público (CANOTILHO, 2007, p. 573).

Stefano Rodotà ainda adverte que “o direito de acesso foi tomado como uma contrapartida oferecida ao indivíduo pelas informações

<sup>5</sup>“Artigo 5º [...] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988).

<sup>6</sup>“Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (BRASIL, 1988).

personais ‘cedidas’ às organizações públicas, ou privadas, obedecendo ao critério, tipicamente proprietário, da troca” (RODOTÀ, 2008, p. 49).

Por sua vez, distingue-se o direito de informar do direito à liberdade de expressão *stricto sensu*<sup>7</sup>. Enquanto o primeiro envolve estritamente a comunicação dos fatos e pressupõe a observância da veracidade, o segundo diz respeito à manifestação de ideias, juízos de valor e sentimentos e dispensaria qualquer exigência similar. Entretanto, reconhece-se que a comunicação dos fatos nunca é plenamente neutra: no mais das vezes, informação e opinião mesclam-se e envolvem elemento valorativo de seu emissor (BARROSO, 2006, p. 103).

O dever de veracidade restringe-se à exigência de lealdade dos encarregados de comunicar informações. Não corresponde à obrigação de divulgar somente fatos incontroversos: antes disso, impende o dever de não disseminar fatos que saibam ser contestáveis e de buscar apurar a carga de verdade que suportam (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 420; CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 671). O requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos (BARROSO, 2006, p. 104).

Todas as questões que envolvam interesse público e relevo social encontram-se sob a égide do direito à informação. A atividade política, a atuação da Administração Pública, os aspectos relativos à criminalidade, à economia, aos costumes, às práticas e relações sociais etc. fazem parte do seu alcance. A razão para tanto é de simples acepção: discutí-las é essencial para a formação de convicções pessoais e preferências e, em consequência, para a realização de escolhas conscientes, o que somente pode ser alcançado com eficácia quando assegurado o amplo acesso à informação – de qualquer tipo.

Assim, o direito à informação é imprescindível para o livre desenvolvimento da personalidade humana, uma vez que habilita o cidadão a reivindicar melhor todos os demais direitos, fortalecendo o controle social sobre as políticas públicas que visam a promovê-los (BARCELLOS, 2008, p. 80).

A fim de que se possa participar de modo consciente da vida pública e fiscalizar os detentores de poder social, é igualmente essencial o acesso a informações, as quais se revelam como alicerces para que seja possível a construção de escolhas pessoais livres e autônomas<sup>8</sup>. Em face dessa necessidade, compreendida como a possibilidade de discutir

---

<sup>7</sup>O direito de informar é abrangido pela liberdade *lato sensu*, origem de todas as liberdades comunicativas.

<sup>8</sup>Uma democracia real pressupõe a existência de espaço em que os temas de interesse social possam ser debatidos de forma ampla e livre (STROPPIA, 2010, p. 72-73).

o uso que é dado aos fatos pretéritos – mais especificamente o modo como e a finalidade com que são lembrados (SCHREIBER, 2011, p. 164) –, o direito ao esquecimento representa grave ameaça para a pesquisa, o estudo e a divulgação da História.

Como consequência inafastável do princípio da igualdade, os direitos fundamentais devem ser assegurados igualmente para todos os que se encontram na mesma situação<sup>9</sup>. Logo, afirmar que há um direito fundamental a não ser lembrado é atribuir esse direito a todos. Todavia, quase todos os acontecimentos são compostos de aspectos cuja recordação pode acarretar constrangimento ou desagrado para alguém: são parte da própria essência das experiências humanas os desacertos e as imperfeições. Embora seja natural preferir que as falhas sejam esquecidas, erigir esse desejo à condição de direito fundamental é o mesmo que impedir o conhecimento da História.

Isso não significa que o direito à informação sobre fatos pretéritos se sobreponha incondicionalmente e em qualquer hipótese a outros direitos da personalidade. Contudo, se um fato era lícito quando aconteceu, o passar do tempo não pode torná-lo ilícito. Tendo em vista a essencialidade da História para a sociedade, a passagem do tempo não é capaz de retirar a importância e o interesse público das informações.

Tal qual a memória individual, a memória coletiva é parte fundamental da própria identidade<sup>10</sup>. Trata-se de construção social, fruto de informações socialmente compartilhadas, as quais integram a cultura e proporcionam sentimento de pertencimento. É a principal

razão para buscar preservar a memória coletiva reside em sua própria definição: a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo (BARCELLOS, 2008, p. 84) e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens, capazes de revelar para o futuro os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época.

A Constituição Federal impõe sua preservação por meio da tutela do patrimônio cultural, que, na forma do artigo 216, compreende os “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988). Configura-se, portanto, direito fundamental cultural assegurado constitucionalmente.

Por tal efeito, qualquer fato social pode entrar para os arquivos da história de uma sociedade e deve ser lembrado por gerações futuras por inúmeras razões. A notícia de um delito, o registro de um acontecimento político, de costumes sociais ou até mesmo de fatos cotidianos, quando unidos, constituem um recorte da História e revelam aspectos peculiares de determinada época.

A necessidade de recordar o passado, ainda que pouco glorioso, também já provocou manifestações do STF, como fez a Ministra Cármen Lúcia no julgamento da ADPF nº 153:

É certo que todo povo tem direito de conhecer toda a verdade da sua história [...]. Todo povo tem o direito de saber, mesmo dos seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir erros que custaram vidas e que marcam os que foram sacrificados (BRASIL, 2010).

A rigor, é difícil imaginar uma ameaça maior ao direito à memória coletiva do que o

<sup>9</sup>SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 56.

<sup>10</sup>Sobre a memória coletiva, ver Halbwachs (1990).

reconhecimento de um direito ao esquecimento, nos termos alargados como este foi concebido pelo STJ nos casos citados. Esquecimento, em qualquer léxico, é o antônimo de memória e, desse modo, se alguém tem o direito de não ser lembrado por fatos passados desabonadores ou desagradáveis, a sociedade não tem o direito de manter a memória sobre esses fatos. O seu efetivo reconhecimento representaria, em última instância, a ruína da memória coletiva.

### **3. Liberdade de expressão, interesse público e efeito censor: incompatibilidade inconstitucional do direito ao esquecimento**

Com frequência, o direito ao esquecimento entra em choque com a tutela das liberdades de expressão e de imprensa, cuja previsão remete ao art. 5º, incisos IV e IX, e ao art. 220 da CF/88. Nos casos da Chacina da Candelária e Aída Curi, mencionados anteriormente, o choque é evidente. Em ambos os casos, os acórdãos do STJ asseveraram que, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, no conflito entre liberdades comunicativas e direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem, as soluções protetivas da pessoa humana, em regra, contariam com predileção constitucional, embora, em razão das circunstâncias fáticas, isso não tenha sido observado no caso Aída Curi.

Tal conclusão, entretanto, de acordo com o atual entendimento do STF, conforme precedente na ADI nº 4815, não é compatível com o sistema constitucional brasileiro: contrariamente, a posição preferencial em conflitos como esses é assumida pelas liberdades comunicativas.

Consequência inarredável da redemocratização do país, o direito de expressar pensamentos, ideias e informações recebeu proteção especial da Constituição Federal de 1988. Além da positivação como direito fundamental<sup>11</sup>, dedicou-se um capítulo à comunicação social e assentaram-se a plena liberdade jornalística<sup>12</sup> e a vedação a qualquer censura de cunho político, artístico ou ideológico<sup>13</sup>. Em termos valorativos,

---

<sup>11</sup> “Artigo 5º [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;” (BRASIL, 1988).

<sup>12</sup> “Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (BRASIL, 1988).

<sup>13</sup> “Artigo 220, § 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988).



[...] a liberdade integra a personalidade enquanto seu contorno essencial, de início no sentido positivo de criatividade, de expansão do próprio ser da pessoa, da capacidade de inovar, e, em seguida, num sentido negativo de não ser impedido. No sentido positivo, a liberdade tem relação com a participação do homem na construção política, social, econômica e cultural da sociedade. No sentido negativo, refere-se à autodeterminação do homem, à possibilidade de ser diverso, de não submeter-se à vontade dos outros. Ao Estado atribui-se a função de protegê-la e jamais cerceá-la. Os limites da liberdade estabelecidos por lei são, nestes termos, pretensões e não impedimentos. Cabe à lei, assim, apenas equilibrar a liberdade de uma pessoa em face da liberdade de outra, de modo a permitir a convivência (FERRAZ JÚNIOR, 2000).

A liberdade de expressão, em sentido amplo, compreende a liberdade de imprensa: trata-se do direito fundamental à manifestação de mensagens de toda e qualquer natureza, por qualquer forma não violenta (BARROSO; BARCELLOS, 2008, p. 22). A liberdade de imprensa, a seu passo, corresponde à liberdade dos meios de comunicação de veicularem informações, opiniões e mensagens para o público. Ambas – também denominadas de liberdades comunicativas – são constitucionalmente protegidas em favor do emissor das manifestações e, igualmente, em face de seus receptores e da sociedade em geral (MORAES, A., 2012, p. 252), a qual se torna mais bem informada e pode se envolver em maiores discussões de interesse social.

Há violação das liberdades comunicativas quando o Estado proíbe que determinada temática seja abordada e quando limita o modo dessa abordagem, suas peculiaridades ou personagens que serão evidenciados ou ignorados pelo emissor. As liberdades de comunicação envolvem o direito de o emissor definir o conteúdo das mensagens transmitidas. Nesse contexto reside a razão de a liberdade de expressão possuir elo tão firme com a democracia: uma vez assegurada, a vontade coletiva será formada sem amarras, a partir de debates abertos e discussões embasadas; aliada a ela, a liberdade de imprensa garante uma atuação mais transparente dos poderes estatais e sociais por meio do livre exercício da cidadania.

Por certo,

A plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações, e isso como pressuposto mesmo para que se possa participar de debates e tomar decisões relevantes. Assim, o argumento humanista acentua a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 254).

A dignidade humana é, portanto, outro importante fundamento para as liberdades comunicativas. A possibilidade de cada um exprimir

as próprias ideias, concepções e sentimentos é dimensão essencial da nossa dignidade como pessoas (MORAES, M., 2007, p. 47).

Importa o registro de que a preocupação com a autonomia não se centra apenas na figura do “manifestante”, alcançando também a pessoa do “ouvinte”: para que cada indivíduo desenvolva livremente a sua personalidade, é imprescindível que lhe seja franqueado o mais amplo acesso a informações e opiniões sobre os mais variados temas, obras artísticas e literárias.

Com bastante precisão, ao proferir seu voto no julgamento da ADPF nº 130, a Ministra Carmen Lúcia rechaçou a existência de tensão entre a dignidade da pessoa humana e as liberdades comunicativas. Concluiu que “a liberdade de imprensa [...] se compõe, exatamente, para a realização da dignidade da pessoa humana, ao contrário de uma equação que pretendem ver como se fossem dados adversos” (BRASIL, 2009).

Assim, a liberdade de imprensa alcança toda e qualquer forma de comunicação de notícias de interesse público e de declarações ou opiniões sobre elas. Desse modo, é forçoso concluir que a proteção à imprensa se aplica tanto à mídia tradicional como àquela que se vale de plataformas digitais, como sites de notícias, blogs de jornalistas etc. A Constituição brasileira, em seu artigo 220, *caput*, é clara nesse ponto, ao proibir as restrições às manifestações do pensamento, criação, expressão e informação “em qualquer veículo ou processo”, bem como ao explicitar, no artigo 222, § 3º, que também integram o sistema constitucional de comunicação social os “meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço”.

A soma dos aspectos ora especificados aponta para o reconhecimento amplo de característica singular das liberdades de expres-

são e imprensa: no sistema constitucional brasileiro, as liberdades de expressão e imprensa tendem a prevalecer em casos de colisão com outros princípios, inclusive com os que consagram outros direitos de personalidade.

Com efeito, o STF já se manifestou nesse sentido. Em seu voto na ADPF nº 130, o Ministro Carlos Britto asseverou que “a Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão lato senso” (BRASIL, 2009).

Enfatizou que

Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras (BRASIL, 2009).

Nesses termos, a ampla liberdade de expressão, como qualquer direito, ainda que fundamental, não pode ser considerada absoluta (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 260): a despeito de haver previsão constitucional de proibição à censura, “a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais” (MORAES, A., 2012, p. 53). Justamente por isso é que a conversão em instrumento de diversão ou entretenimento de assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias

despidas de interesse público se encontra em clara contradição com o fundamento constitucional da pessoa humana, com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (MORAES, M., 2007, p. 33). É dizer: a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas ou desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público que acarrete injustificado dano à dignidade humana (CUNHA, 2002, p. 261) dá margem ao dever de indenizar por danos materiais e morais, além do respectivo direito de resposta.

Nesse diapasão, a não ser em casos excepcionalíssimos, a tutela dos direitos da personalidade deve ocorrer *a posteriori*, por meio do exercício do direito de resposta e da responsabilização dos que exerceram abusivamente as suas liberdades expressivas. Sob essa ótica, não é exagero dizer que “o direito de resposta, em particular, parece apto a realimentar a própria lógica da liberdade de expressão” (MENDONÇA, 2014) ao fomentar o embate de versões e informações divergentes. A última conclusão pode ser extraída do banimento constitucional da censura<sup>14</sup>, o qual se aplica a todos os poderes estatais, inclusive ao Judiciário.

A esse respeito, manifestou-se o Ministro Luís Roberto Barroso em recente decisão:

Da posição de preferência da liberdade de expressão deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações [...] A opção pela composição do dano posterior tem a vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação (BRASIL, 2014).

Portanto, em face do elevado peso que possuem na ordem dos valores constitucionais, as liberdades comunicativas tendem a prevalecer nos processos ponderativos. Em outros termos, primeiramente assegura-se o gozo dos *sobredireitos* de personalidade, os quais carregam em sua própria definição a ideia de livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação. Eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que de personalidade, só poderá ser objeto de responsabilização em seguida.

Outro ponto que deve ser avaliado nos casos ilustrados é que a informação já ocupa o domínio público desde a época em que os casos ocorreram, classificando-se notoriamente como de interesse público. É completamente vazio de fundamentação o argumento de que o simples decorrer do tempo tornaria o fato ilícito, principalmente por ele já ser componente dos registros da História desde sua origem. Mesmo que

---

<sup>14</sup>“Artigo 220. [...] § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (BRASIL, 1988).

cumpridas condições básicas como objetividade e veracidade, a decretação da impossibilidade de retomada daquele fato constitui também uma forma de censura.

Diante desse quadro, a imposição de restrições às liberdades comunicativas fundamentadas no direito ao esquecimento não se mostra legítima. Na extensão que lhe atribuiu o STJ, ele não está consagrado em qualquer norma jurídica constitucional ou infraconstitucional<sup>15</sup>. Não pode sequer ser extraído do ordenamento jurídico pela via interpretativa, seja com base na garantia da privacidade, seja a partir do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>16</sup>.

Como demonstrado, a sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro parece ser inafastável: não se pode vislumbrar como direito fundamental o esquecimento sobre fatos que envolvam interesse público em um regime constitucional que preza sobremaneira o acesso à informação, bem como a construção e a segurança da memória coletiva de seu povo. Logo, não se satisfaz o requisito da reserva legal para restrição de direitos fundamentais; ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de restrição vaga e igualmente inadmissível a uma liberdade preferencial.

Sabendo-se que definir os limites do direito ao esquecimento é praticamente impossível (COSTA JÚNIOR, 2007, p. 16), as decisões que o envolvessem se tornariam excessivamente subjetivas. Nos termos amplos em que

foi afirmado pelo STJ, sem que fosse definido o seu alcance, nem mesmo a sua finalidade, o reconhecimento de tal direito acarretaria uma tendência forte de que os titulares das liberdades expressivas silenciassem a fim de evitar possíveis responsabilizações e sanções, ainda que estivessem conscientes da legitimidade de suas manifestações. Haveria margem para um efeito censor sobre a liberdade de imprensa de publicar assuntos de interesse público, potencialmente mais danoso do que a indenização concedida aos que se sentissem ofendidos<sup>17</sup>.

Se a passagem do tempo indica a legalidade ou não da divulgação de determinada notícia e se o Judiciário é quem se encarrega de definir a quantidade de tempo razoável de exploração do conteúdo analisando as circunstâncias do caso concreto, emerge o forte receio de que qualquer disponibilização de informação seja punida. Ainda que o enunciado 531 da CFJ assegure que não há um direito de apagar a História, a insegurança gerada pelo direito ao esquecimento cuidaria por si só de impedir que os registros históricos do país fossem revistos. Como é constitucionalmente legítima a divulgação de fatos ocorridos no passado que envolvam interesse público, não há que se cogitar em responsabilidade civil na hipótese. Além disso, o eventual sofrimento que essa divulgação possa gerar para as pessoas envolvidas que prefeririam “ser esquecidas” não é suficiente para ensejar o dever de reparação<sup>18</sup>.

<sup>15</sup> Cumpre lembrar que os enunciados do CJF, por serem meramente textos submetidos à análise de uma comissão interna do Conselho e aprovados por meio de uma discussão, visando a orientar a aplicação de certo tema, não dispõem de caráter vinculante ou normativo. Assim, não podem ser confundidos com jurisprudência, podendo ser entendidos como doutrina, embora com maior apelo (CANARIO, 2013).

<sup>16</sup> Rememore-se que a existência do direito ao esquecimento foi reconhecida com base no princípio da dignidade da pessoa humana, no âmbito da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF e pelo STJ em 2013.

<sup>17</sup> Essa preocupação com os efeitos negativos que a responsabilidade civil pode exercer sobre as liberdades expressivas também se faz presente na jurisprudência do STF. Na ADPF 130, o ponto foi ressaltado no voto condutor do Min. Carlos Britto, que destacou que excessos indenizatórios são “um poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa” (BRASIL, 2009).

<sup>18</sup> Não pode haver qualquer justificativa para censurar a informação; nem mesmo se poderia obrigar o jornalista a apagar o nome dos envolvidos, como ocorreu no caso da chacina, pois isso constituiria uma verdadeira falsificação da história.

#### 4. Direito ao esquecimento e o controle de dados pessoais: a ausência de interesse público

Nos termos formulados pelo STJ ao julgar os casos da Chacina da Candelária e de Aída Curi, o direito ao esquecimento não é compatível com a CF/88 – em decorrência das evidentes ameaças que encerra às liberdades comunicativas, à História e à memória coletiva. Existe consenso, no entanto, de que há um espaço legítimo para sua utilização em nosso sistema jurídico: trata-se do campo da proteção dos dados pessoais despidos de interesse público, com presença mais marcante no âmbito da informática. Embora não seja o objetivo precípuo do presente artigo, algumas considerações breves a esse respeito mostram-se indispensáveis.

A discussão em torno de um direito ao esquecimento, quando aplicada à internet – que tende inegavelmente a manter informações armazenadas por tempo indeterminado e com amplo acesso –, representa um desafio ainda mais complexo. Por força dos vertiginosos avanços tecnológicos, instituições estatais e privadas dispõem de condições para obter, armazenar e divulgar uma quantidade de informações impensável há décadas atrás, o que resulta em um aumento exponencial da vulnerabilidade dos indivíduos. As mais simplórias atividades cotidianas já são conduzidas por meios eletrônicos, o que pode contribuir sensivelmente na formação de uma espécie de resíduo informacional, muitas vezes desconfortável e constrangedor.

O uso disseminado da internet e das redes sociais permite que sejam armazenados informações pessoais, mensagens privadas, fotografias e dados sobre os hábitos de busca e navegação, que são apenas alguns de tantos elementos aptos a serem utilizados de forma

ilegítima. A possibilidade de vigilância total e permanente sobre o indivíduo sai do terreno da ficção para entrar na realidade: “a Internet não esquece” (SCHREIBER, 2011, p. 164). Naturalmente, isso traz graves riscos ao exercício da sua personalidade.

Em decisão proferida em 1995, o Ministro do STJ Ruy Rosado de Aguiar já detectava o problema:

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações da vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo em que o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes sequer sabe da existência de tal atividade [...] E assim como o conjunto dessas informações [...] também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados por meio da mídia eletrônica (BRASIL, 1995).

Nesse cenário, é importante construir instrumentos jurídicos que permitam às pessoas o exercício de algum controle sobre os seus dados pessoais que não tenham interesse público. Embora a designação não pareça a mais apropriada, o “direito ao esquecimento”, considerando-se os valores jurídicos e morais envolvidos, encontra aqui campo legítimo para seu desenvolvimento. Contudo, há significativos desafios de natureza técnica a serem enfrentados, consequência direta e inequívoca da velo-

cidade das mudanças tecnológicas e da própria natureza transnacional do espaço virtual.

A proteção de dados pessoais, por vezes também chamada de autodeterminação informativa, é sintetizada por Canotilho como “a faculdade de o particular determinar e controlar os seus dados pessoais” (CANOTILHO, 2007, p. 468). Já encontra previsão em diversos ordenamentos jurídicos, notadamente no continente europeu, com criação, inclusive, de órgãos reguladores independentes voltados para a questão<sup>19</sup>.

No cenário brasileiro, o direito ao controle de dados pessoais pode ser inferido da própria Constituição Federal: é inerente ao direito à privacidade e vincula-se diretamente à dignidade da pessoa humana (LIMBERGER, 2007, p. 63). Tal direito é parcialmente disciplinado por diplomas específicos, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)<sup>20</sup>, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)<sup>21</sup>, a Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011) e a Lei do *Habeas Data* (Lei nº 9.507/97)<sup>22, 23</sup>. Em certas circunstâncias, seu exercício pode justificar o não processamento

e até a supressão de dados pessoais, contemplando, nesse sentido, uma espécie limitada de direito ao esquecimento.

Mostra-se necessária, no Brasil, a edição de uma lei geral e sistemática que vise a disciplinar a proteção de dados pessoais, em face dos exemplos obtidos na Europa e em países como Canadá e Argentina<sup>24</sup>. É preciso, todavia, reservar especial atenção à responsabilidade dos provedores de busca, como o Google<sup>25</sup>. Há um grande desafio também nesse sentido, pois é preciso caracterizar as atividades dos provedores de busca. Uma vez determinada sua natureza, será possível medir sua responsabilidade no tratamento de dados.

De toda sorte, é inequívoco que a disciplina da questão não pode implicar ameaças às liberdades de imprensa e expressão e ao direito de acesso a informações de interesse público. Do mesmo modo, não se deve interferir no cultivo da História e da memória coletiva. O direito ao esquecimento deve se restringir às informações isentas de interesse público, o qual não desaparece apenas em função da passagem do tempo.

## 5. Conclusão

Na era da informação, em que a velocidade de propagação dos fatos dificulta sensivelmente o seu controle, informações veiculadas há longa data são mantidas na rede e facilmente acessadas por qualquer um. Entretanto, por vezes tal conteúdo é considerado ofensivo às

<sup>19</sup> No âmbito da União Europeia, foi editada, em 1995, a Diretiva 95/46, relativa ao processamento e à circulação de dados pessoais, a qual tratou, em minúcias, da matéria. A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso espanhol Google *versus* Mario Costeja Gonzales, referido anteriormente, retirou seus fundamentos jurídicos dessa Diretiva. Outras normas comunitárias subsequentes também cuidaram do assunto, como as Diretivas 97/66 e 2002/58. A esse respeito, ver Danilo Doneda (2006).

<sup>20</sup> Os artigos 3º e 7º estabelecem que a privacidade é um princípio que deve ser assegurado no uso da internet.

<sup>21</sup> Prevê, no artigo 43, §1º, o prazo de cinco anos para que as informações relativas aos bancos de dados e cadastros sejam armazenadas. A justificativa encontra-se no fato de que tais bancos de dados guardam informações de cunho pessoal e financeiro dos indivíduos, devendo ser armazenadas pelo tempo necessário para que sejam utilizadas. Depois, devem ser apagadas com a finalidade de evitar possível lesão aos direitos do consumidor.

<sup>22</sup> Ver o estudo das considerações de Danilo Doneda a esse respeito (DONEDA, 2008).

<sup>23</sup> Para melhor conhecimento do tema, ver Têmis Limberger (2007) e Danilo Doneda (2006).

<sup>24</sup> Novamente, ver Danilo Doneda (2006).

<sup>25</sup> A partir de maio de 2014, o Google passou a disponibilizar, em alguns países europeus, um formulário a partir do qual é possível pedir a omissão nos resultados de busca de dados pessoais dos resultados da pesquisa. Deve-se comprovar a identidade e apresentar os *links* que pretende que sumam da busca. Em seguida, o Gogle analisa se a informação é ou não de interesse público e decide ou não pela respectiva retirada dos *links* (LÍRIA, 2014).

pessoas a que se refere. A nova realidade social reflete a acentuação dos conflitos entre o direito individual à privacidade e à intimidade e o interesse coletivo à liberdade de expressão e à informação.

Concebido com a finalidade de impedir a exploração de fatos pretéritos pelos veículos de comunicação em geral e especialmente no meio virtual, o direito ao esquecimento foi enfrentado pela primeira vez por uma corte superior brasileira em meados de 2013, nos casos *Aída Curi* e *Chacina da Candelária*. As decisões, unânimes, concluíram basicamente que as pessoas teriam o direito de serem esquecidas pela opinião pública e, inclusive, pela imprensa. Uma notícia veiculada licitamente há anos poderia se tornar ilícita com o passar do tempo: a eternização das informações ali constantes poderia gerar graves danos à esfera personalíssima dos envolvidos no fato veiculado.

Todavia, com a amplitude atribuída pelo STJ, o reconhecimento do direito ao esquecimento tem grave impacto sobre as liberdades comunicativas. Por certo, o direito fundamental de acesso à informação abrange as informações referentes a fatos passados, pois o transcurso do tempo não tem o condão de despi-las do interesse público anteriormente existente. O conhecimento e a discussão de fatos pretéritos dispõem de caro valor para a construção e a manutenção da memória coletiva: impedir o acesso à informação de interesse público acarreta diretamente o comprometimento da própria História.

Em face da generalidade e da vagueza com que está sendo concebido, o “direito ao esquecimento” certamente dará margem a decisões exorbitantes, inibindo os indivíduos e os veículos de comunicação a pesquisarem, divulgarem e discutirem fatos passados, pelo temor de responsabilização, especialmente quando tais

acontecimentos estiverem ligados a pessoas que têm maior influência ou poder na sociedade.

Os possíveis ganhos à proteção da personalidade, como se nota, não compensam tamanho impacto sobre as liberdades de expressão, imprensa e informação, valoradas com o peso que lhes confere a sua posição preferencial no sistema constitucional. Em verdade, o “direito ao esquecimento” corresponde à junção dos direitos da personalidade já positivados – direito à privacidade, intimidade, honra, imagem, entre outros –, razão pela qual não seria um novo direito positivado, mas a atribuição de nova perspectiva a um rol de direitos já existentes.

O conflito entre os direitos de liberdade de expressão e os direitos de proteção à pessoa humana, então, é apenas aparente: não se trata de direitos contraditórios. A rigor, ambos são protetivos da pessoa humana e conseqüentemente corolários da dignidade da pessoa humana e podem coexistir.

Nesse contexto, é possível responder aos questionamentos que impulsionaram o presente artigo: 1) nos casos em que há interesse público, um órgão de comunicação não pode ser impedido de veicular determinada informação em razão dos gravames emocionais ocasionados a alguém ou a seus familiares; 2) havendo interesse público, os sites de busca na internet também não poderiam ser obrigados a excluir determinada informação relativa a uma pessoa de sua base de dados; 3) sempre que há interesse público, limitações nesse sentido seriam sim casos de censura às liberdades comunicativas; 4) o direito coletivo à informação deve prevalecer sobre o direito individual de ser esquecido nas hipóteses em que há interesse público à informação, podendo ser flexibilizado quando se estiver diante de um fato desprovido de interesse público; por fim, 5) o

interesse público é gênero, do qual a relevância histórica é apenas uma espécie, sendo necessário haver interesse público e não necessariamente relevância histórica no fato ocorrido para a proteção de determinada informação.

A despeito de o reconhecimento do direito ao esquecimento, nos termos formulados pelo STJ, não ser compatível com a CF/88 em face das evidentes ameaças que encerra às liberdades comunicativas, à História e à memória coletiva, há um espaço legítimo para o seu reconhecimento no campo da proteção dos dados pessoais despidos de interesse público, especialmente no âmbito da informática.

## Sobre os autores

Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior é doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, PE, Brasil; professor na Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Maceió, AL, Brasil; e advogado.

E-mail: contato@marcosehrhardt.com.br

Danyelle Rodrigues de Melo Nunes é pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, São Paulo, SP, Brasil; graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Maceió, AL, Brasil; e advogada em Maceió, AL, Brasil.

E-mail: danyellenunes1@outlook.com

Uly de Carvalho Rocha Porto é pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, São Paulo, SP, Brasil; graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Maceió, AL, Brasil; e advogada em Aracaju, SE, Brasil.

E-mail: ulycrocha@gmail.com

## Título, resumo e palavras-chave em inglês<sup>26</sup>

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN ACCORDING TO THE STJ AND THE INCOMPATIBILITY WITH THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER

ABSTRACT: The contemporary world lives an information era. Personality rights associated with intimacy and individual privacy take new dimensions in digital's information society, which happens at the expense of information's rights and communicative freedoms. The right to be forgotten is in this scenario, it defends that past acts cannot reverberate permanently: people have the right to be forgotten by public opinion and the press. In Brazil, the discussion was strengthened by Superior Court of Justice's (STJ) decisions about two specific cases. However, the acknowledgement of this right has great impacts among the communicative freedoms and isn't compatible with Federal Constitution of Brazil due to its evident treats to the communicative freedoms,

---

<sup>26</sup> Sem revisão do editor.



to History and to collective memory. Nevertheless, there is a legitimate room for its acknowledgment in personal data protection's field when the information does not involve public interest.

KEYWORDS: RIGHT TO BE FORGOTTEN. THE RIGHT TO INFORMATION. COLLECTIVE MEMORY. COMMUNICATION FREEDOMS. PRIVACY.

## Como citar este artigo

(ABNT)

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 213, p. 63-80, jan./mar. 2017. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p63](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63)>.

(APA)

Ehrhardt, M. A. de A., Jr., Nunes, D. R. de M., & Porto, U. de C. R. (2017). Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 54(213), 63-80. Recuperado de [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p63](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63)

## Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. Papéis do direito constitucional no fomento do controle social democrático: algumas propostas sobre o tema da informação. *Revista de Direito do Estado: RDE*, v. 3, n. 12, p. 77-105, out./dez. 2008.

BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade: colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: \_\_\_\_\_. TEMAS de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. 3, p. 79-129.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BINENBOJM, Gustavo. Direito ao esquecimento: a censura no retrovisor. *Jota*, 16 out. 2014. Disponível em: <<http://jota.info/direito-ao-esquecimento-censura-retrovisor>>. Acesso em: 28 maio 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 22337RS. Relator: Min. Ruy Rosado Aguiar. *Diário da Justiça*, 20 mar. 1995.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 130/DF. Relator: Min. Carlos Ayres de Britto. *Diário da Justiça eletrônico*, 6 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153/DF. Relator: Min. Eros Grau. *Diário da Justiça eletrônico*, 6 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1334097/RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. *Diário da Justiça eletrônico*, 10 set. 2013a.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1335153/RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. *Diário da Justiça eletrônico*, 10 set. 2013b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na reclamação n. 18638/CE. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. *Diário da Justiça eletrônico*, 17 set. 2014.

CANARIO, Pedro. Enunciado do CJF põe em risco registros históricos. *Consultor Jurídico*, 25 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-25/direito-esquecimento-poe-risco-arquivo-historico-dizem-especialistas>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção dos dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. Iguais mas separados: o habeas data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais. *Cadernos da escola de direito*, v. 2, n. 9, 2008. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/444>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

ENUNCIADOS aprovados na VI Jornada de Direito Civil. 2013. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at\\_download/file](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file)>. Acesso em: 20 maio 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Garantias constitucionais à liberdade de expressão comercial*. São Paulo: Conar, 2000.

HALBWACHS, Maurice. *On collective memory*. Chicago: University of Chicago Press, 1992.

INNERARITY, Daniel. *O novo espaço público*. Lisboa: Teorema, 2006.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, v. 50, n. 199, p. 271-283, jun./set. 2013.

LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LÍRIA, Jade. *Entenda o direito ao esquecimento na Internet*. 12 set. 2014. Disponível em: <<http://www.etc.com.br/tecnologia/2014/09/entenda-o-direito-ao-esquecimento-na-internet>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*. Princeton: Princeton University Press, c2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Eduardo. É permitido proibir, muito e sem critério. *Os constitucionalistas*, 2014. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/e-permitido-proibir-muito-e-sem-criterio>>. Acesso em 5 dez. 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SNEIDER, Renata C. Breves notas sobre o direito ao esquecimento. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al (Org.). *Direito civil constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito, 2014. p. 87-102.

STROPPIA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.